

**IMPÔSTO DO SÊLO — COOPERATIVA AGRÍCOLA —
INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

— É responsável a cooperativa agrícola pelo imposto do sêlo em contrato celebrado com instituição de assistência social, que goza de isenção.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo n.º 10.333-58

— Cruzada São Sebastião, com sede nesta Capital, submete ao exame desta Recebedoria quarenta e seis (46) contratos que firmou com diversas cooperativas de produtores, para o fim de ser declarada nos mesmos a isenção do imposto de sêlo.

2. Trata-se de contratos bilaterais de promessa de compra e venda do domínio útil de frações ideais de terreno e outros pactos, com ajuste de pagamento parcelado do preço convencionado.

3. A peticionária, como instituição de assistência social, goza de isenção do imposto do sêlo, "ex vi" do art. 51 — V — letra "b", da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei n.º 3.193, de 4 de julho de 1957 (D. O. de 6), na conformidade do resolvido pelo Senhor Ministro da Fazenda no Processo n.º 146.029-59 por despacho de 17 de outubro de 1959. (D. O. de 22).

4. De acôrdo com a decisão da Diretoria das Rendas Internas exarada no Processo n.º 271.956-59, por despacho de 29-10-59 (D. O. de 13-11), as cooperativas só estão isentas do referido tributo quando se tratar de papéis relativos às operações com os seus associados ou de papéis e atos das que se organizarem para

a mecanização da lavoura, nos termos do art. 51, números 6 e 21, da Consolidação a que se refere o Decreto n.º 45.321, de 12-2-59, e do art. 16 do Decreto número 27.802, de 22-2-1950.

5. Responda-se, pois, que os contratos objeto da consulta estão alcançados pela incidência do imposto do sêlo, pelo qual são responsáveis as cooperativas que os subscrevem, na forma do art. 2.º, § 3.º, da citada Consolidação, por não estarem elas beneficiadas com a isenção pretendida.

6. Publique-se, dê-se ciência e encaminhe-se o processo à S.P.A. para que promova a taxação e cobrança do imposto devido nos contratos anexos, intimando os responsáveis para o pagamento respectivo no prazo de trinta (30) dias assegurado o direito de recorrer para o Conselho de Contribuintes (Segunda Câmara), no curso para o Segundo Conselho de prazo de vinte (20) dias úteis, mediante as formalidades legais.

7. A S.P.J. para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1960.
— Múcio Torres Carrilho, Diretor.